SENTENÇAS

DIREITO DE PETIÇÃO — RECURSO AO PODER JUDICIÁRIO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

— É carecedor de ação judicial o servidor que não esgota todos os recursos da esfera administrativa.

— Interpretação dos arts. 204 e 206 do E.F. da Prefeitura do Distrito Federal.

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Manuel de Jesus Afonso *versus* Prefeitura do Distrito Federal

SENTENÇA

Vistos, etc....

Manuel de Jesus Afonso intenta a presente ação cominatória à Prefeitura do Distrito Federal, a fim de obter por sentença a sua aposentadoria como funcionário da mesma Prefeitura, em razão de ter o autor sofrido, quando a serviço da ré, acidente que o incapacitou para o serviço público.

Apoiou-se o autor nos arts. 156, letra *f*, da Constituição de 10 de novembro, e arts. 182, n.º III, e 184, n.º I, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941.

Citada a ré — Prefeitura do Distrito Federal — contestou esta o pedido do autor, tendo, de passagem, mencionado a questão do retardamento do precatório por culpa do autor.

Isto pôsto:

O autor teria sofrido, quando a serviço da ré, um acidente do qual resultou a sua incapacidade parcial permanente, que, segundo alega, deveria ter provocado a sua aposentadoria por parte da Municipalidade — *ex-vi* do disposto no art. 182, n.º III, combinado com o art. 184, n.º I, do Decreto-lei n.º 3.770, de 1941.

Vencedor na ação intentada no Juízo de Acidentes do Trabalho, não deu a ré cumprimento ao julgado, não pagando o precatório respectivo, e, além disso — e êste é o objetivo dêste pleito — não o aposentou compulsòriamente no cargo, com a remuneração integral, como deveria tê-lo feito, por ter o autor se invalidado a seu serviço. Pede em conseqüência o autor seja tornada efetiva a sua inatividade, condenando-se a Prefeitura a uma cominação de Cr$ 200,00 por dia que retardá-la a partir do *decreto-lei* digo do 40.º dia a contar da citação.

Dispõe, é certo, o art. 172 do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1841, que o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado *compulsòriamente*, quando verificada a sua invalidez para o serviço público (art. 182, n.º III) ou quando invalidado em conseqüência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional.

No art. 184, n.º II, prescreve o mesmo decreto que, verificada essa hipótese (acidente), a aposentadoria será feita com a remuneração da atividade.

Assim, *de lege*, o servidor que se invalidar em serviço, tem que ser compulsòriamente aposentado, com os vencimentos do cargo, tais como percebidos na atividade.

Nem se diga — como o fêz o emérito Dr. 5.º Procurador — que a aposentadoria neste caso não se faça compulsòriamente, porque, como bem acentuou o D.A.S.P. — na exposição de motivos que precedeu ao Estatuto dos Funcionários Públicos (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939) — os princípios informativos são aqui os mesmos:

"Assim procedendo, não se poderá acoimar de inconstitucional o Estatuto pelo fato de ter ido além das prescrições estabelecidas na carta política, por isso que esta se limita a estabelecer um mínimo de garantias, cuja ampliação fica ao critério da lei ordinária.

"Acresce notar que o Estatuto alterou medularmente o Instituto, dando *sempre à aposentadoria* o caráter *compulsório*, tendo em vista que não é conveniente ao serviço, conservar na lotação das diversas repartições funcionários inválidos" (*Jurisprudência administrativa*, vol. I, 1943, págs. 164-165).

Mas, ao lado dêsses dispositivos, prescreve o mesmo "Estatuto dos Funcionários da Prefeitura do Distrito Federal" o seguinte:

"Do direito de petição.

"Art. 204. É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em têrmos, observadas as seguintes regras:

. . . . . .

"Art. 206. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário, depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo de que trata o § 1.º do art. 204".

Assim, se o autor se julga com direito a aposentadoria com *direito*, digo com vencimentos integrais, por ter-se incapacitado quando a serviço da ré e recusa tentar a readaptação lembrada, embora o instituto não tenha sido ainda regulamentado administrativamente, tem êle o dever de "pleitear perante a administração a sua aposentadoria, que, embora devesse ser compulsória, não o foi" e, se esgotados os recursos administrativos, houver sido desatendido, e entender que direito lhe assiste, vir então ao *Poder Judiciário* que por certo não sonegará direito que tiver.

Até lá, é o autor *carecedor* de direito a ação, assim o tenho e julgo, com apoio na norma do art. 294, n.º III, do Código do Processo Civil com a redação que lhe dá o Dec.-Lei n.º 4.565, de 11-8-42.

Deixo de condená-lo nas custas, por se tratar de justiça gratuita, e ressalvo expressamente o recurso ao *Poder Judiciário*, esgotado que sejam os recursos administrativos tentados para reconhecimento de seu direito.

P.R. e I.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1945. — *Elmano Martins da Costa Cruz.*